

**PROJETO DE LEI N° [projeto\_numero1]**

Estabelece como essenciais, as atividades e serviços que compõem a cadeia produtiva do agronegócio no Estado da Bahia e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA****DECRETA:**

Artigo 1º - Esta Lei estabelece como essenciais as atividades inerentes e necessárias ao bom desempenho do agronegócio baiano, sendo vedada qualquer determinação de fechamento total ou parcial de propriedades rurais e estabelecimentos comerciais, industriais, serviços e logística que tenham como finalidade o fornecimento de serviços, máquinas, equipamentos e acessórios e a disponibilização dos insumos necessários ao funcionamento da cadeia produtiva agrícola e pecuária e sua verticalização

Artigo 2º - Para efeito desta Lei serão consideradas como atividades necessárias ao funcionamento da cadeia produtiva do agronegócio, os seguintes serviços e atividades:

- I – Produção, comercialização, transporte e distribuição de alimentos e insumos agropecuários.
- II – O transporte individual ou coletivo de funcionários destinados as atividades previstas nesta lei.
- III – Estabelecimentos de produção de insumos agropecuários como fertilizantes, defensivos, sementes e mudas, suplementação e saúde animal, rações e suas matérias primas.
- IV - Estabelecimentos para fabricação e comercialização de máquinas, implementos agrícolas e peças de reposições;
- V – Estabelecimentos de comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários.
- VI - Estabelecimentos de beneficiamento e processamento de produtos agropecuários.

Art. 3º - Em estado de decretação de calamidade pública, poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial.

**COM AGRICULT E POLITICA RURAL**

Art. 4º - No caso de calamidade pública decretada por conta de epidemias e/ou pandemias, as atividades relacionadas no artigo 2º desta Lei devem cumprir rigorosamente as diretrizes de segurança sanitária instituídas pelo Ministério da Saúde e/ou pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAB.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 01 de março de 2021.**

**Deputada Jusmari Oliveira**

## JUSTIFICATIVA

### JUSTIFICATIVA

A atividade econômica do agronegócio representa significativa participação no Produto Interno Bruto – PIB do Brasil, na geração de empregos e, também, na garantia de produção de alimentos para atender a população.

O agronegócio produz ainda matéria-prima para outros setores da economia e havendo diminuição da sua atividade poderá ocorrer um colapso na produção desses setores, com impacto negativo no crescimento nacional.

No Estado da Bahia sua importância é, também, de extrema relevância.

Não tratar a cadeia produtiva do agronegócio como essencial poderá provocar prejuízos incalculáveis para toda população baiana.

A produção de alimento é considerada uma atividade essencial por determinações governamentais e assim é amplamente entendida, mas sem considerar como essencial as atividades necessárias ao bom desempenho e funcionamento do agronegócio, junção de inúmeras atividades que envolvem de forma direta ou indireta toda a produção agrícola e pecuária, não cumprimos o objetivo de garantir o pleno funcionamento das cadeias produtivas de alimento e conseqüentemente a segurança alimentar dentro do que prevê as Constituições Federal e do Estado da Bahia .

É importante ressaltar que a agropecuária tem seu tempo e o seu tempo não pode ser adiado como se adia um evento social.

Do preparo do solo propicio ao plantio, a sementeira, os tratos culturais, a colheita, da inseminação ou monta ao nascimento, tratos alimentares dos rebanhos, o transporte dos produtos e o processamento das matérias primas transformando-as em alimento ou insumos básicos para tantas outras cadeias, até chegar ao consumidor final, se faz necessária uma estrutura fantástica para dar suporte a principal frente da economia do nosso País.

Verifica-se durante a ocorrência da pandemia, provocada pelo coronavírus, que nas repetidas publicações de decretos governamentais que preveem restrições a atividades no sentido de se evitar a proliferação do vírus, há eminente necessidade de se reiterar a obrigatoriedade do funcionamento dos estabelecimentos da atividade econômica agronegócio, prevalecendo inclusive, em vários municípios o entendimento de que produção de alimento se resume ao semear e colher.

Assim, se prende a importância da legislação que defina claramente as atividades que colaboram com a garantia da produção e seu salutar consumo.

**Sala das Sessões, 01 de março de 2021.**

**Deputada Jusmari Oliveira**

## Quadro de Assinaturas

Assinado por JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA em 01/03/2021 17:16

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço  
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2021338615>

